



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Estado do Espírito Santo

Nome: GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 15.02.2023

Nº Processo: 1198/23

RAYANE CRISTIAN DOS SANTOS

ELVECIO

Rayane

PROTOCOLISTA

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º LICITAÇÃO		18º	
2º		19º	
3º		20º	
4º		21º	
5º		22º	
6º		23º	
7º		24º	
8º		25º	
9º		26º	
10º		27º	
11º		28º	
12º		28º	
13º		30º	
14º		31º	
15º		32º	
16º		33º	
17º		34º	
ANEXOS			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA-ES.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.182/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA		
Protocolado sob nº	1198/23	
João Neiva,	15	de 02 de 23
		
Responsável		

GSF Transportes, Locações e Serviços Ltda, empresa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Celeste Faé, n.º 595, Bairro Nossa Senhora da Conceição, Linhares/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.991.925/0001-35, por seu representante legal o Sr. Paulo Cesar Macedo Ferraz, brasileiro, empresário, portadora da C. de Identidade n. 19.392.102 SP e do CPF.MF nº 806.183.406-53, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “ do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da Empresa **GSF Transportes, Locações e Serviços Ltda**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado a Autoridade Superior, na forma do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, concedendo ao presente o efeito suspensivo ao certame, na forma do § 2º do art. 109 da citada Lei.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Linhares-ES, 15 de fevereiro de 2023.

GSF TRANSPORTES
LOCACOES E SERVICOS
EIRELI:26991925000135

Assinado de forma digital
por GSF TRANSPORTES
LOCACOES E SERVICOS
EIRELI:26991925000135

GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Paulo Cesar Macedo Ferraz
Representante Legal

**DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.****CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.182/2022**

ILUSTRE MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda CPL julgou DESCLASSIFICADA A PROPOSTA da Empresa **GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, conforme relata a ATA da sessão.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como não encontra amparo nos princípios basilares das licitações públicas, como adiante ficará demonstrado.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O recurso administrativo ora interposto encontra amparo legal na alínea “ b “ do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, cujo teor prescreve:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) Julgamento das propostas;

Considerando a publicação do resultado ocorrido em 08 de fevereiro de 2023 (quarta-feira), informando o resultado do julgamento desta CPL, iniciando-se o prazo recursal, é portanto, TEMPESTIVO o presente recurso, visto que o prazo encerra-se em 15 de fevereiro (quarta-feira), conforme versa o art. 110, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

III – DA PRELIMINAR

DA SUSPENSÃO DO PRAZO CONCEDIDO

Preliminarmente, vimos por meio desta, em sede preliminar, trazer a tela o subterfúgio cometido por esta CPL.

Pois bem, necessário se faz trazer o seguinte apontamento:

- Em 25 de novembro de 2022 esta CPL julgou e publicou sua decisão **CLASSIFICANDO A PROPOSTA** da Licitante **GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, publicando a referida decisão no Diário oficial em 28/11/2022;
- Após a apresentação de Recurso Administrativo apresentado pela empresa COMAM, a CPL, apresentou **NOVA DECISÃO em 09/02/2023**, onde **DESCLASSIFICOU a proposta** da Licitante **GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Desta forma, resta claro que houve um **novo julgamento** e uma nova decisão onde a CPL decidiu por **DESCLASSIFICAR** a proposta da Licitante GSF.

É de clareza salutar que a **ampla defesa e o contraditório** são direitos e princípios basilares que a Administração Pública deve perseguir.

Não fora oportunizado a esta Recorrente a defesa *in totum* da alegação de inexecutabilidade assim como destaca-se que a DECISÃO da CPL até então era pela CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da Recorrente GSF.

Assim, com a nova decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da Licitante GSF publicada em 08/02/2023, em consonância com o princípio Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório, e, conforme preconiza a letra “b” do inciso I do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, desta decisão cabe o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Desta forma, o ato publicado em 08/02/2023 de conceder o prazo de 08 dias úteis para apresentação de nova proposta, preconizado no §3º do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93 deve ser suspenso, pois o mesmo só poderá ser computado após a rejeição do presente recurso.

Assim normatiza o citado §3º do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93:

“§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

O Ilustre Professor Marçal Justem Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010, p. 667, assim nos ensina:

“9.8) O cômputo do prazo

Anteriormente, adotou-se entendimento de que o prazo de oito dias para renovação das proposta apenas poderia ter curso a partir do encerramento de incidentes quanto à desclassificação ou inabilitação. Ou seja, ter-se-ia de aguardar o desenlace de eventuais recursos para promover-se a intimação dos interessados para os fins do §3º do art. 48. Esse entendimento foi alterado. Reputa-se com compatível com sistemática da Lei que os licitantes sejam intimados da decisão e, simultaneamente, convocados a apresentar novos documentos e propostas. **Portanto, os dois prazos (para eventual recurso e para solucionar os defeitos) terão início e curso simultâneo. Interposto recurso, suspende-se o prazo do art. 48 §3º. Se o recurso vier a ser rejeitado, o curso do prazo do aludido dispositivo voltará a correr (a partir da data da intimação dos interessados acerca da decisão denegatória do recurso).”** (Grifo nosso)

Desta forma, **requer em sede preliminar**, a SUSPENSÃO do prazo concedido em conformidade com o §3º do artigo 48 da Lei n. 8.666/93, da consequente suspensão da entrega das novas propostas (até 24/02/2023) e da sessão de abertura das mesmas, até ulterior deliberação de decisão do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

IV – DO MÉRITO**DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE**

Prima facie, convém trazer a tala o absurdo citado por esta Ilma CPL as fls. 1632, vejamos:

“Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.”

Além de inverídica é no mínimo desastrosa a colocação desta Ilma CPL, pois as falácias supra não encontram qualquer respaldo normativo, jurídico ou doutrinário.

De igual forma, destoa a Lei e a vasta jurisprudência a interpretação e o cálculo utilizado pela Douta Procuradoria em seu Parecer, onde erroneamente calcula o disposto na letra “a” e “b” do §1º do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93.

Alega a CPL, a área técnica e opina o Douto Procurador Geral do Município que o valor unitário (mês) do Item descrito na Composição 01 - Administração Local - **Engenheiro Junior**, ofertado no valor de **R\$ 6.691,69** é inexecutável, tendo em vista que **o valor de referência é de R\$ 17.207,74**.

Diante das ilegítimas e errôneas interpretações, passamos a discorrer sobre o tema inicialmente pela transcrição da norma legal estampada do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com **valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.”

De forma cadenciada e organizada passaremos a delinear os fatos e dados de acordo com a norma legal e informações contidas nos Autos.

Primeiro Passo:

Localizar o Preço referencial/Orçado pela Administração Pública, assim temos descrito no item 2.2 do Edital:

“2.2. - A presente licitação tem o valor estimado em **R\$ 3.502.586,43 (três milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos)**, auferido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas - SEMDURB, com base nos valores médios publicados para a execução de serviços desta natureza, sendo utilizados o DER-ES data base junho/2021 como fontes referenciais de preço dos itens e serviços.”

Como visto supra, **o Valor GOLBAL orçado/referencial levantado pela Administração para o presente certame perfaz a importância de R\$ 3.502.586,43.**

Segundo Passo:

Localizar e fazer a Média Aritmética das Propostas Apresentadas, assim temos:

LICITANTE	VALOR
MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 2.415.590,76
RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI EPP	R\$ 2.468.561,36
JPR CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 3.046.613,77
JH CONSTRUTORA LTDA	R\$ 3.111.585,13
COMAN ENGENHARIA LTDA	R\$ 3.209.386,44
GSF TRANSP., LOC. E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.227.257,72

De posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes devemos iniciar o cálculo do Preço:

As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor Orçado pela Administração estão fora da média.

Valor Orçado: R\$ 3.502.586,43

50%: R\$ 1.751.293,22

Assim temos, todas as propostas ofertadas(06) estão acima dos 50%, perfazendo o valor total das propostas o valor de R\$ 17.478.995,18

Média Aritmética das Propostas : R\$ 2.913.165,86

Terceiro Passo:

Localizar 70% do Menor Valor:

Encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas).

Assim temos:

Valor Orçado pela Administração : R\$ 3.502.586,43

70% : R\$ 2.451.810,50

Valor da Média Aritmética das Propostas : R\$ 2.913.165,86

70% : R\$ 2.039.216,10

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de **R\$ 2.039.216,10** será considerado **manifestadamente inexecuível**.

A forma de cálculo de inexecuibilidade acima exposta é a aplicada e pacificada pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

Como se calcula a inexecuibilidade

Não houve mudança no cálculo da inexecuibilidade. Dessa forma, serão consideradas inexecuíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, "a" e "b" (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. Vejamos um exemplo.

No caso de uma licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, que tenha valor orçado em R\$ 8 milhões pela própria administração pública. Digamos que os valores apresentados pelos licitantes tenham sido: Alfa, R\$ 2,5 milhões; Beta, R\$ 3 milhões; Gama, R\$ 4,1 milhões; Delta, R\$ 4,2 milhões; e Ômega, R\$ 4,3 milhões.

Nesse caso, o cálculo da média aritmética não incluirá as propostas de Alfa e Beta, por serem inferiores a 50% do valor orçado pela administração. Assim, usando as propostas das outras três empresas, essa média será de R\$ 4,2 milhões. Por ser inferior aos R\$ 8 milhões previstos pela administração, esse valor é que deve ser levado em consideração doravante.

Como resultado, ao se aplicar 70% sobre R\$ 4,2 milhões, encontramos a cifra mínima de R\$ 2,94 milhões para as propostas. De certo, a empresa Alfa estará desclassificada, uma vez que propôs valor de R\$ 2,5 milhões, sua proposta será considerada inexequível por ser inferior ao mínimo calculado (R\$ 2,94 milhões). As outras quatro licitantes continuariam na disputa.

(Fonte: [https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-fixa-novo-entendimento-sobre-a-garantia-adicional-da-lei-de-licitacoes.htm#:~:text=Como%20se%20calcula%20a%20inexequibilidade,\(Lei%208.666%2F1993\).](https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-fixa-novo-entendimento-sobre-a-garantia-adicional-da-lei-de-licitacoes.htm#:~:text=Como%20se%20calcula%20a%20inexequibilidade,(Lei%208.666%2F1993).))

De igual forma é pacífico entre nossos doutrinadores a forma de cálculo supra exposta, como poderemos observar em:

- <https://www.licitacao.net/dicas/precos-inexequiveis---o-que-e-e-como-calcul>

A Licitante **GSF Transporte, Locações e Serviços Ltda** ofertou sua proposta, inicialmente classificada por atender a todas exigências editalícias, no valor global de **R\$ 3.227.257,72**, sendo que o valor a ser considerado inexequível é de **R\$ 2.039.216,10** para este certame.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a planilha de preços unitários não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verifique a sua seriedade e exequibilidade. **(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125).**

Assim sendo, a desclassificação de uma proposta comercial porque um dos itens de sua planilha de custos está abaixo do que o orçado pela Administração, mesmo sendo o valor da proposta global plenamente exequível, é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração um custo isolado do contrato do que o valor do contrato como um todo propriamente dito o que obviamente é um contrassenso.

Brilhante é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assim dispôs:

Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal, de que, permanecer o preço global não limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobre preços existentes, devido a falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízo quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondente (TCU. Acórdão nº 1684/2003, rel. Min. Marcos Vilaça)

Cabe destacar que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que:

"a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracterizando motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)"

Os preços unitários, então, seriam importantes apenas para identificar as propostas inexecuíveis, aqui consideradas como aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato, suprimindo ou minimizando alguns itens constantes da planilha.

De toda forma, quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para procurar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.

Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro do estimado do mercado, possuía algum de seus itens internos em valor abaixo da média de mercado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.

Ademais o Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes no mesmo sentido, vejamos algumas:

o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo à Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993 c/c a jurisprudência desta Corte (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário)

Acórdão 1.850/20 – Plenário do TCU

Relator: Ministro Augusto Sherman

Data da Sessão: 15/07/2020.

"...Embora se possa arguir a ausência da análise da exequibilidade, separadamente, para cada centro de custo (equipamentos e serviços), lembro que, em regra, o juízo sobre a inexecuibilidade tem como parâmetro o valor global da proposta, como defendeu a (...). Trecho do Relatório que acompanha o Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), a seguir reproduzido, bem expõe o entendimento desta Corte sobre a matéria:

“39. Sobre a matéria, este Tribunal entende que, em licitação para contratação sob o regime de empreitada por preço global, a ‘inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta’ (entre outros, Acórdão 637/2017-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, e Acórdão 1678/2013-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler). Admite o TCU, porém, exceção a esse regramento quando os ‘itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado’ (Acórdão 1801/2012-TCU-Plenário, relatado pelo ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti).”

Outrora, como já pacificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, o cálculo de inexequibilidade não é absoluto, devendo a Administração aferir a viabilidade dos valores ofertados antes da desclassificação da licitante, vejamos:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se

insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.**

Desta forma, segue abaixo a composição do Item em discussão, qual seja, Administração Local – Engenheiro Junior, vejamos o que traz a composição 01 anexa ao Edital:

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇO UNITÁRIO							Data-base	
							jun/21	
							COMP-01	
Serviço: Administração Local							UND: mês	
EQUIPAMENTOS								
CÓD.	ORGÃO	DESCRIÇÃO	UT.PR	UT.IMPR	VI. Hr. Prod	VI. Hr. Imp	R\$ PARCIAL	
							TOTAL A R\$ -	
MÃO-DE-OBRA/FERRAMENTA								
CÓD.	ORGÃO	DESCRIÇÃO	UND	COEF	R\$ UNIT.	R\$ PARCIAL		
20070	DER-ES	Engenheiro Junior	Encargos: 84,04% mês	0,13	R\$ 17.207,74	R\$ 2.294,37		
99301	DER-ES	Encarregado Geral	Encargos: 157,27% h	179,69	R\$ 29,07	R\$ 5.223,61		
TOTAL B						R\$ 7.517,97		
MATERIAIS								
CÓD.	ORGÃO	DESCRIÇÃO	UND	COEF	R\$ UNIT.	R\$ PARCIAL		
						TOTAL C R\$ 0,00		
RESUMO								
TOTAL A						-		
TOTAL B						7.517,97		
(C) CUSTO UNITÁRIO DA PRODUÇÃO (A+B)						7.517,97		
BDI: 23,32%						1.753,19		
PREÇO DE VENDA						R\$ 9.271,17		

Denota-se que o Item da mão de obra do Engenheiro Júnior tem a Unidade – MÊS e o Coeficiente 0,13, ou seja, em 30 (trinta) dias o Engenheiro da Contratada irá prestar o serviço inerente a esta obra de no mínimo 04(quatro) dias, com a **remuneração mensal de R\$ 2.294,37 pelos 04 (quatro) dias trabalhados.**

Adiante segue a Composição apresentada anexa a proposta da Recorrente **GSF TRANSP., LOC. E SERVIÇOS LTDA (fl. 1510):**

1510
e

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇO UNITÁRIO							Data-base	
Serviço: Administração Local							Jun/21	
							COMP-01	
							UND: mês	
EQUIPAMENTOS								
COD.	ORGÃO	DESCRIÇÃO	UT.PR	UT.IMPR	VI. Hr. Prod	VI. Hr. Imp	R\$ PARCIAL	
							TOTAL A	R\$ -
MÃO-DE-OBRA/FERRAMENTA								
COD.	ORGÃO	DESCRIÇÃO	UND	COEF	R\$ UNIT.	R\$ PARCIAL		
20070	DER-ES	Engenheiro Junior	Encargos: 84,04%	mês	0,13	R\$ 6.691,69	R\$ 892,23	
99301	DER-ES	Encarregado Geral	Encargos: 157,27%	h	179,69	R\$ 28,71	R\$ 5.159,50	
						TOTAL B	R\$ 6.051,73	
MATERIAIS								
COD.	ORGÃO	DESCRIÇÃO	UND	COEF	R\$ UNIT.	R\$ PARCIAL		
							TOTAL C	R\$ 0,00
RESUMO								
						TOTAL A	-	
						TOTAL B	6.051,73	
						(C) CUSTO UNITÁRIO DA PRODUÇÃO (A+B)	6.051,73	
						BDI: 23,32%	1.411,26	
						PREÇO DE VENDA	R\$ 7.462,99	

Na composição apresentada pela Recorrente o Item da mão de obra do Engenheiro Júnior tem a Unidade – MÊS e o Coeficiente 0,13, ou seja, em 30 (trinta) dias o Engenheiro da Contratada irá prestar o serviço inerente a esta obra de no mínimo 04(quatro) dias, com a **remuneração mensal de R\$ 892,23 pelos 04 (quatro) dias trabalhados.**

Pois bem, em consonância com a Lei n.º 4.950A/66, o Engenheiro contratado perfaz uma carga horária diária de no máximo 06 (seis) horas, e, conforme contrato de prestação de serviços juntado aos Autos, uma carga horária semanal de 15 (quinze) horas, e, via de consequência uma carga horária mensal de 60(sessenta) horas.

Como vimos, a jornada de trabalho mínima exigida na Composição do Item pela Administração Pública é de **04 (quatro) dias trabalhados, ou seja, 06(seis) horas/dia x 04(quatro) dias, que corresponde a 24(vinte e quatro) horas mensais.**

Desta forma, **resta claro que caberá ao Engenheiro Contratado pela Recorrente o cumprimento de mais 36(trinta e seis) horas mensais além das 24(vinte e quatro) horas mensais a serem cumpridas na execução da obra objeto deste certame.**

A Recorrente tem várias obras em execução em andamento, inclusive uma no Município de João Neiva, e, cabe ao Responsável legal da Recorrente a Administração, compensação e distribuição de horas trabalhadas de seus funcionários e contratados.

A oferta da Recorrente retrata a disponibilidade do Engenheiro em prestar o serviço na quantidade mínima de horas/dias exigidos, podendo esta, absorver, compensar ou distribuir as horas remanescentes (saldo) como melhor convier.

Assim, é plenamente exequível o valor ofertado pela Recorrente para o Item Engenheiro Júnior uma vez que o coeficiente de prestação de serviços é inferior ao contratado entre a Recorrente e o Engenheiro indicado pela mesma.

Neste diapasão, não poderia deixar de citar neste Petição a remuneração e carga horária dos Engenheiros e Arquiteta Contratados por esta Administração Pública:

Portal da Transparência de João Neiva - ES

Município de João Neiva

Dados do Servidor			
Matrícula 012170	Nome do Servidor JEFTER DOS SANTOS LADISLAU	Documento ***.243.757-**	Situação Ativo
Vínculo Estatutario		Admissão 02/12/2020	Demissão
Ficha Funcional			
Ocupação	Cargo	Lei de Criação do Cargo	Nível Salarial
Profissão			Valor do Nível Salarial
ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO CIVIL		II-I-V
			R\$ 2.430,00
Jornada de Trabalho			
Jornada Diária	Horas Semanais	Horas Mensais	
	030:00	120:00	
Localização			
Local	Secretaria:	Centro de Custo:	
SEMED Secretaria Municipal de Educacao	EDUCACAO	SEMED - 70 - ESTATUTAR	
Divisão:	Seção:		
EDUCACAO	EDUCACAO		

Fonte: (<https://joaoneiva-es.portaltp.com.br/report/relatorio.aspx?id=10&p1=40021844&p2=1918>)

Portal da Transparência de João Neiva - ES

Município de João Neiva

Dados do Servidor			
Matrícula 012090	Nome do Servidor THAIS BAPTISTA MENELLI	Documento ***.182.107-**	Situação Ativo
Vínculo Estatutario		Admissão 10/08/2020	Demissão
Ficha Funcional			
Ocupação	Cargo	Lei de Criação do Cargo	Nível Salarial
Profissão			Valor do Nível Salarial
ARQUITETO E URBANISTA	ARQUITETO E URBANISTA		II-I-V
			R\$ 2.430,00
Jornada de Trabalho			
Jornada Diária	Horas Semanais	Horas Mensais	
06:00:00	030:00	150:00	
Localização			
Local	Secretaria:	Centro de Custo:	
SECRETARIA M DESEN. URBANO, HAB. E OBRAS P	SECRETARIA M. DESEN. URBANO, HAB. E OBRAS PUB	SEMDURB - ESTATUTARI	
Divisão:	Seção:		
SECRETARIA M. DESEN. U	SECRETARIA M DESEN. URBA		
Nomeação			
Data do Ato:	Número do Ato:		

Fonte: (<https://joaoneiva-es.portaltp.com.br/report/relatorio.aspx?id=10&p1=40021801&p2=1918>)

Portal da Transparência de João Neiva - ES

Município de João Neiva

Dados do Servidor

Matrícula 012011	Nome do Servidor JEFYSON SILVA LOUREIRO	Documento ***.210.067-**	Situação Ativo
Vínculo Estatutário		Admissão 18/06/2020	Demissão

Ficha Funcional

Ocupação	Cargo	Lei de Criação do Cargo	Nível Salarial	Valor do Nível Salarial
ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO CIVIL		II-I-V	R\$ 2.430,00

Jornada de Trabalho	Horas Semanais	Horas Mensais
Jornada Diária 06:00:00	030:00	150:00

Localização
Local SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS U Divisão: OBRAS Seção: OBRAS Secretaria: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS URB Centro de Custo: SEMOSU - SEC. OBRAS -

Fonte: (<https://joaoneiva-es.portaltp.com.br/report/relatorio.aspx?id=10&p1=40021752&p2=1918>)

Do supra exposto necessário se faz salientar que os Engenheiros Cíveis e Arquiteta Contratados por esta Municipalidade (Estatutários), tem o salário de R\$ 2.430,00, com jornada de trabalho de 06(seis) horas diárias, 30 (trinta) horas semanais, 120(cento e vinte) horas mensais, o que equivale a **R\$ 20,25 (vinte reais e vinte e cinco centavos) por hora trabalhada**.

Desta forma, trazemos novamente a tela que, na composição apresentada pela Recorrente o Item da mão de obra do Engenheiro Júnior tem a Unidade – MÊS e o Coeficiente 0,13, ou seja, em 30 (trinta) dias o Engenheiro da Contratada irá prestar o serviço inerente a esta obra de no mínimo 04(quatro) dias, com a **remuneração mensal de R\$ 892,23 pelos 04 (quatro) dias trabalhados**, sendo 06(seis) horas em cada dia trabalhado e um total de 24(vinte e quatro horas) mensais.

A remuneração mensal de R\$ 892,23 dividido pelas 24 (vinte e quatro) horas mensais, nos trazem o valor de **R\$ 37,18 (trinta e sete reais e dezoito centavos) por hora trabalhada** ofertada pela Licitante Recorrente, ou seja, **quase o dobro do valor pago por este Município aos seus Engenheiros e Arquiteta Contratados**.

Se o Gestor do Município entende que o pagamento de **R\$ 20,25 (vinte reais e vinte e cinco centavos) por hora trabalhada** aos seus Engenheiros e Arquiteta é legítimo, como pode o mesmo declarar inexecuível o pagamento de **R\$ 37,18 (trinta e sete reais e dezoito centavos) por hora trabalhada** como ofertado por esta

Recorrente?

Diante do supra exposto, dizer que o valor ofertado pela Recorrente na Composição do Item 01 – Administração Local – Engenheiro Júnior, é inexecutável, seria confessar que o atual Gestor deste Município não cumpre com as normas legais de cargos e salários dos servidores públicos.

Explanamos e ratificamos que o valor global proposto e o item em debate está plenamente cotejado como executável, demonstrando a total executabilidade de nossa proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo **Tribunal de Contas da União**, conforme entendimento já consolidado na **Súmula de nº 262** de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.”

Como já declarado em nossa proposta apresentada, ratificamos que, **aceitamos todas as condições deste edital e que caso seja vencedora da licitação, executaremos os serviços pelos preços propostos e aceitos pelo Contratante.**

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da executabilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

A Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstrar a executabilidade de sua proposta antes de considerá-la inexecutável e desclassificá-la, vejamos:

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados,

após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

Como já declarado, frisamos que, os preços unitários e global propostos, estão de acordo com a planilha orçamentária fornecida pelo Município, as quais compreendem todas as despesas contratuais de materiais, equipamentos, mão de obra com os respectivos encargos sociais, trabalhistas e administrativos.

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexecuível. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação.

V – DAS CONCLUSÕES

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que a CPL e a Autoridade Superior confronta dispositivos básicos das Leis 8.666/93. E por isso não há motivos para DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta da Recorrente **GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Assim, merece ser reformada a decisão que Desclassificou a Proposta da Recorrente **GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, sob pena de não cumprimento e nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.

VI – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer o acatamento da PRELIMINAR arguída com a **SUSPENÇÃO** do prazo concedido em conformidade com o §3º do artigo 48 da Lei n. 8.666/93, da consequente suspensão da entrega das novas propostas (até 24/02/2023) e da sessão de abertura das mesmas, até ulterior deliberação de decisão do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando-se **CLASSIFICADA A PROPOSTA e VENCEDORA** a Recorrente **GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa CPL reconsidere sua decisão **devidamente fundamentada e motivada por Parecer Jurídico**, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Requer seja intimada as demais Licitantes, para no prazo legal, apresentar suas Contra-Razões Recursais, caso queiram.

Mais uma vez, reiteramos o pedido de cópia integral o presente processo administrativo, uma vez que até a presente data esta CPL não se manifestou quanto ao pedido outrora protocolado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Linhares, 15 de fevereiro de 2023.

GSF TRANSPORTES
LOCACOES E SERVICOS
EIRELI:26991925000135

Assinado de forma digital por
GSF TRANSPORTES LOCACOES E
SERVICOS
EIRELI:26991925000135

GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Paulo Cesar Macedo Ferraz
Representante Legal



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA 20

PROCESSO Nº 1198/23

RÚBRICA *Rayane e*

À LICITAÇÃO em, 15/02/2023

Rayane Cristian dos Santos Elvecio *Rayane e*
Chefe de Seção de Protocolo e Expediente
Decreto nº 8.595/22

*Recebido em 16/02/2023.
anexo*